



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729365/2019-68
ACÓRDÃO	2402-013.147 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODNEY KIEN HWA OEI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NÃO APRECIÇÃO DE FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO.

Mostra-se nula a decisão recorrida quando deixa de analisar o único fundamento legal do lançamento, passando a aplicar dispositivo diverso.

A omissão quanto ao fundamento impõe a impossibilidade de análise da matéria em sede de recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.729365/2019-68, em face do acórdão nº 108-038.716, julgado pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 24 de julho de 2023, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o presente Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2015, que lhe exige crédito tributário nº montante de R\$ 4.572.733,64, sendo R\$ 2.232.889,13 referentes ao imposto, R\$ 665.177,67 aos juros de mora (calculados até 09/2019) e R\$ 1.674.666,84 à multa proporcional.

No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que o presente lançamento de ofício foi efetuado em face da apuração da seguinte infração:

No “Termo de Verificação Fiscal” que acompanha o Auto de Infração (fls. 588/599) é informado adicionalmente que:

A Ação Fiscal teve como objetivo verificar possível ocorrência de irregularidade tributária no ano-calendário de 2015, mediante **divisão irregular de lucros recebidos, observando a participação societária do contribuinte na empresa ALCINPEX IMOBILIÁRIA LTDA.**

Apurou a Fiscalização que:

No ano de 2015 o contribuinte compunha o quadro societário da empresa ALCINPEX IMOBILIÁRIA LTDA juntamente com outros três sócios:

Portanto, no ano-calendário de 2015 o Sr. Rodney detinha um percentual de participação de quotas do Capital Social da empresa ALCINPEX IMOBILIÁRIA LTDA equivalente a 0,000369%.

O contribuinte recebeu a título de Lucros Distribuídos, no curso do ano-calendário de 2015, o montante de R\$ 8.392.225,12 da empresa ALCINPEX IMOBILIÁRIA LTDA, que corresponde a 61% do total do Lucro Distribuído de R\$ 13.793.157,18, sendo que o contribuinte é possuidor de 0,000369% das quotas do Capital Social.

Apenas os sócios minoritários RODNEY KIEN HWA OEI e DANILO RANGEL ROCHA receberam valores a título de Lucros Distribuídos no ano-calendário de 2015.

Não houve Distribuição de Lucros no ano-calendário de 2015 para dois sócios da empresa, o majoritário, CRISTATUS PARTICIPAÇÕES LTDA e LAUREN SIOK OEI SHAK.

Embora exista no Contrato Social da empresa ALCINPEX IMOBILIÁRIA LTDA cláusula determinando que os sócios podem estipular distribuição de lucros desproporcional à participação de cada sócio no Capital Social, o Artigo 1.008 do Código Civil determina que é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Apenas o valor de R\$ 30,97 pode ser considerado rendimento isento e não tributável, correspondente à aplicação do percentual de 0,000369% vezes o montante recebido: R\$ 8.392.225,12. A diferença entre o montante recebido e o valor de rendimento isento e não tributável foi classificado pela Fiscalização como “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2015
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE
COMO ISENTOS NA DAA.

Não estão isentos do imposto de renda os lucros distribuídos de forma desproporcional às quotas do capital social estipulado no Contrato Social e/ou na Ata de Reunião da respectiva sociedade limitada.

Os documentos contratuais particulares somente fazem prova perante terceiros, especialmente diante do Poder Público, caso estejam registrados nº respectivo Órgão competente, como, no caso em apreço, na Junta Comercial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando (1) nulidade da decisão recorrida por ausência de apreciação de todos os argumentos; (2) nulidade por alteração do fundamento jurídico da autuação, (3) ausência de violação do art. 1.008 do Código Civil, (4) Inexistência de violação ao art. 1.007 do Código Civil, (5) subsidiariamente, que as verbas recebidas seriam doação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

I. Da nulidade da decisão recorrida por não apreciar argumentos do lançamento e pela alteração do fundamento jurídico do lançamento

Sustenta o recorrente a nulidade da decisão recorrida uma vez que a mesma não teria apreciado à suposta violação ao previsto no art. 1.008 do Código Civil Brasileiro, único fundamento da autuação.

A previsão do art. 1.008 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Do mérito da decisão recorrida percebe-se, todavia, que não foi apreciada nem que minimamente a possibilidade de que um ou mais dos sócios **deixem** de receber valores à título de lucros, ainda que baseados em disposição contratual para o exercício.

Toda a fundamentação da decisão recorrida baseou-se no art. 1.007 do Código Civil, ou seja, de que não haveria previsão contratual para a distribuição desproporcional, quando na realidade o lançamento fundamentou-se no fato de que, em que pese haver a previsão contratual, a mesma violaria a previsão do art. 1.008 do Código Civil.

Percebe-se, assim, que a decisão recorrida não só inovou quanto aos critérios do lançamento (fundamentou-se na inexistência de previsão contratual), quanto deixou de apreciar o principal argumento do lançamento, qual seja, se, **mesmo com previsão contratual expressa**, é possível a distribuição de lucros desproporcionais de forma que um ou mais sócios deixem de receber sua parcela de lucros.

Ainda, há necessidade de manifestação expressa se os contratos e atas apresentados incorreria em violação ao previsto no art. 1.008 do Código Civil, incorrendo em cerceamento de defesa do contribuinte.

Desta forma, considerando a não apreciação do principal argumento do lançamento, bem como da alteração do fundamento jurídico da autuação, entendo por anular a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto voto por acolher a preliminar de nulidade e anular a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

ACÓRDÃO 2402-013.147 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.729365/2019-68

DOCUMENTO VALIDADO